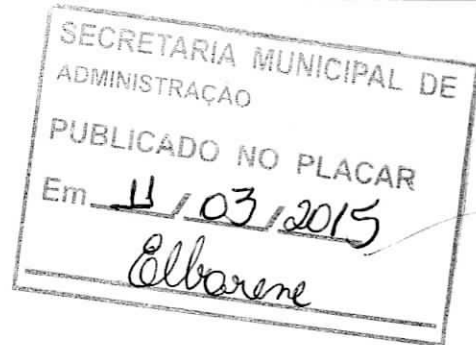




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>2142</u>	
DATA	20 MAR. 2015
HORAS	<u>11:26</u>
	
Carimbo/Assinatura	

Institui a "Campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

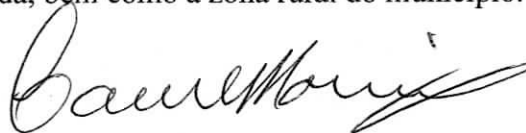
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas de controle populacional de animais domésticos da população carente, em situação de abandono, definindo as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua, e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º- Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados, como controle populacional.

Art. 3º- O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei, será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário, considerado de baixa renda, bem como os inscritos em programas sociais federais, estaduais ou municipais.

§ 1º- O projeto será uma campanha permanente e atuará no município de Gurupi, principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda, bem como a zona rural do município.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º- Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.

§ 3º- Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, apresentando no ato da inscrição o comprovante de sua residência.

Art. 4º- O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos, e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º- Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º- A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º- Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, ou adoção, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 6º- O animal com histórico de mordedura, injustificada, e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 7º- O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º- O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 8º- Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, a partir do que, serão esterilizados.

Parágrafo único – Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 9º- Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, sexo, de idade e de temperamento;

II- campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 10- A Administração adotará as seguintes providências tendentes a manter a eficiência do serviço:

I – Treinamento de todos os funcionários envolvidos no controle de zoonoses, sobre técnicas e conhecimentos adequados ao exercício de suas funções, de modo a evitar maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento aos animais apreendidos;

II – Controle da higienização de ambientes, celas e veículos do Controle de Zoonoses;

III- Programa de recolhimento de animais de rua por bairro, trabalho planejado unilateral ou em conjunto com Associações e demais organizações de defesa animal, visando, a vermifugação, higienização, vacinação e esterilização da população recolhida;

IV – Triagem do Controle de Zoonoses, com o controle do padrão ético, para determinar os animais em condições de sobreviver nas ruas, os aptos para adoção, aqueles que por motivo de doença terminal deveriam ser sacrificados e os que permaneceriam tutelados pelo poder público;

V – No caso da necessidade da eutanásia, após a avaliação e conhecimento das entidades do controle ético, que se cumpra rigorosamente a legislação vigente;

VI – Programa de esterilização gratuita com foco na comunidade de baixa renda e animais de rua, trabalho que poderá ser desenvolvido junto com as associações de bairro, e outras entidades;

VII – Como medida emergencial, e mais eficaz de controle da população de animais domésticos de zona urbana, admite-se a esterilização das fêmeas e machos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Parcerias com clínicas e escolas veterinárias da região;

IX – Manter a identificação e o cadastramento de animais domésticos de zona urbana, e animais de rua são fundamentais para o controle do crescimento demográfico.

X – Os animais de rua considerados capazes, após triagem, identificação e tratamento, podem ser devolvidos ao local de onde foram recolhidos;

XI- Fiscalização e punição para guardiães que abandonam seus animais;

XII – Implantação de campanhas periódicas, informando à população sobre a necessidade da posse responsável de animais, vacinação periódica para controle de zoonoses e a importância da castração, e campanhas publicitárias e educativas em colégios da rede pública e privada;

XIII- Inclusão de cães de rua nas campanhas de controle da raiva;

XIV – Cadastramento de cães durante as campanhas de controle da raiva;

XV- Implementação de programas de adoção.

XVI - A importância da vacinação e da vermifugação;

XVII - Noções de cuidados com estes animais;

XVIII - Problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;

XIX - Castração, mitos que envolvem a esterilização;

§ 1º- A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11- A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 12 - Os proprietários deverão fazer, a prévia inscrição do animal a ser castrado.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar o CCZ ou Clínicas Conveniadas; (em caso de convênio com Clínicas Particulares participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.)

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica e o teste de calazar do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

Art. 13- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe, associações e congêneres, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 14- A infração aos dispositivos desta Lei, acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor variável de 50 (cinquenta) reais a 100 (cem reais) conforme a gravidade da infração cometida, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 15 - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados sob pena de multa por flagrante ou denuncia comprovada no valor de 50 (cinquenta) reais por animal, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 16 - Os valores arrecadados serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 17- Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo em pontos omissos, e para garantir sua execução.

Art. 18-, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 11 DE 11 DE MARÇO DE 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que Institui a "Campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos no Município de Gurupi", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, segundo especialistas a "saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal", existindo "mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais".

Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais pobres, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam uma problema de ordem pública.

As famílias mais carentes, que não dispõem de recursos financeiros para castrar seus animais terão oportunidade de utilizar desse serviço oferecido pela prefeitura através do Centro de Zoonoses da Prefeitura, daí a importância de se implantar esse serviço no município de Gurupi, visto as grandes incidências de famílias carentes que tem cães em casa.

Vários municípios, já avançaram nas questões relativas à castração de animais domésticos, onde já existem leis que estabelecem programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos
11 dias do mês de março de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Wendel Antônio Gomides

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO